



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 67/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 04 de setembro de 2025.

**PROCESSO:** 04026-00004206/2023-58

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90020/2024 SEAPE-DF.**

**OBJETO:** Registro de preços para futura aquisição de novos equipamentos de monitoramento de revista pessoal para serem utilizados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, a fim de atender à demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

**ASSUNTO:** Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

**RECORRENTE:** TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. (180344784).

**RECORRIDA:** VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (180745273).

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 06.083.148/0001-13 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, também no prazo legal, para o item único do PE n.º 90020/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pregao-eletronico-no-90020-2024-seape-df/>.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

(...)

Deste modo, tendo as presentes razões sido apresentadas até as 23:59h do dia 29/08/2025, de rigor a determinação de processamento e análise do presente recurso, posto que tempestivo.

### 2) DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

(...)

Deste modo, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento do processo administrativo, por medida de direito que se impõe.

### 3) BREVE HISTÓRICO

(...)

Após análise dos relatórios, as licitantes Nuctech e Techscan apresentaram

intenção de recurso, visto que, foram encontradas algumas inconsistências entre os testes realizados, os documentos apresentados e os requisitos editalícios.

Em que pese a decisão do Sr. Pregoeiro, esta recorrente acredita que a habilitação da licitante VMI SISTEMAS é indevida, pelos motivos abaixo elencados.

#### **4-DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DO ATO QUE DECLAROU A LICITANTE VMI SISTEMAS VENCEDORA DO CERTAME:**

##### **4.1- DA DOSE MÍNIMA EXIGIDA EM EDITAL – DOSE SUPERIOR**

Analisando-se o instrumento convocatório, verificou-se que esta Administração exigiu que o equipamento emitisse doses limitadas a 1  $\mu\text{Sv}$  (um microsievert).

(...)

Destaque-se, que tal ponto foi suscitado por esta recorrente em sede de impugnação, tendo esta Administração reiterado a importância do equipamento possuir dose de absorção pelo inspecionado ABSOLUTAMENTE DENTRO DOS LIMITES FIXADOS NO EDITAL – SEM EXCEÇÃO!

(...)

Desta feita, resta evidente, que esta Administração pretende APENAS e TÃO SOMENTE equipamentos que possuam DOSE MÍNIMA DE 0,4 MICROSIEVERTS.

Ocorre que, da simples análise do Ofício emitido pela CNEN mencionando os Critérios de uso de Equipamento de Inspeção Corporal, temos que o equipamento possui dose absorvida de 0,09 a 0,76  $\mu\text{Sv}$  (0,09 a 0,76 microsieverts).

Note Sr. Agente de contratação, que o equipamento ofertado pela recorrida possui dose MÍNIMA de 0,09 ATÉ 0,32  $\mu\text{Sv}$  – ESTANDO OS NÍVEIS DE CONFIGURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE 1 À 5 FORA DOS PARÂMETROS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; sendo desta forma descumprida exigência editalícia, motivo pelo qual deve a recorrida ser desclassificada.

Portanto, a proposta deverá ser desclassificada, pois o equipamento ofertado está fora dos padrões técnicos exigidos.

##### **4.2- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À PLATAFORMA POR PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA - INEXISTÊNCIA DE CORRIMÃO NOS DEGRAUS**

O Termo de referência exige que o equipamento ofertado possua adaptação para pessoas com necessidades especiais:

(...)

Observe-se, que o instrumento convocatório é bem claro quanto a necessidade de adaptação para pessoas com necessidades especiais, sendo inclusive recomendado no caderno de testes a inspeção visual e tátil de tais característica.

Em que pese a exigência editalícia, verificou-se no relatório de testes e imagens apresentadas por esta Administração, “falhas” que impossibilitarão a inspeção de pessoas com mobilidade reduzida, senão vejamos.

O relatório de testes e as imagens disponibilizados por esta Administração evidenciam que o equipamento ofertado pela recorrida NÃO ATENDE À ACESSIBILIDADE impostos pela ABNT.

Apesar no relatório de testes constar o atendimento à tal exigência, as imagens nele contidas revelam que o equipamento ofertado pela VMI possui guarda-corpos APENAS E TÃO SOMENTE NA ESTEIRA:

(...)



Ocorre que, de acordo com a Norma ABNT NBR 9050, temos como obrigatória a instalação de corrimão em degraus.

#### 6.7.2 Dimensionamento de degraus isolados

A sequência de até dois degraus é considerada degrau isolado. Degraus isolados devem ser evitados.

Quando utilizados, devem:

- seguir o dimensionamento conforme 6.8.2;
- conter corrimão conforme 6.9;
- ser devidamente sinalizados em toda a sua extensão, conforme 5.4.4.1.

Rampas junto aos degraus isolados devem ter largura livre mínima de 1,20 m, conforme 6.6.2.5.

Quando o degrau isolado for uma soleira, deve ser atendido o descrito em 6.3.4.4.

#### 6.8 Escadas

Figura 77 (conclusão)

#### 6.9.4 Corrimão em degrau isolado

6.9.4.1 Quando se tratar de degrau isolado, com um único degrau, deve ser instalado um corrimão, respeitando o descrito em 4.6.5, com comprimento mínimo de 0,30 m, cujo ponto central esteja posicionado a 0,75 m de altura, medida a partir do bocel ou quina do degrau, conforme a Figura 78.

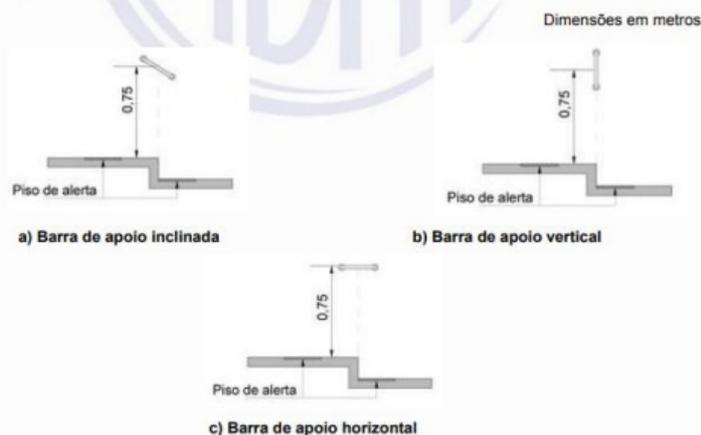


Figura 78 – Barra de apoio em degrau isolado único

(...)

Note Sr. Agente de contratação que a anatomia do equipamento ofertado impossibilita que indivíduos com mobilidade reduzida (utilizando muletas, bengalas, com corpo parcialmente paralisado, pés equinos, entre outros) adentrem o equipamento sem que

Desta forma, temos que o equipamento ofertado pela VMI SISTEMAS NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, sendo assim, de rigor sua desclassificação, nos moldes do item 5.16.10 do instrumento convocatório.

#### 4.3- DA IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO COMPLETA DO

## INSPECIONADO:

O item H, do caderno de testes determina que o equipamento deve inspecionar o corpo inteiro do indivíduo:

(...)



(...)

Observe Sr. Agente de contratação, que parte do cotovelo do inspecionado (cuja altura é mediana, aprox. 1,75m) não aparece na imagem.

Ora, se o equipamento não foi capaz de inspecionar o 100% do corpo de um indivíduo de estatura mediana (1,75m), resta comprovado que se inspecionado possuir altura superior a 1,75m, será impossível detectar objetos ilícitos em seu cotovelo.

Desta feita, mais uma vez evidenciadas contrariedades entre o relatório de testes e as imagens dos testes, sendo inclusive necessária a sua revisão.

Assim, temos que o equipamento ofertado deve ser reprovado e a proposta da recorrida desclassificada.

## 4.4- OBJETOS NÃO DETECTADOS

O caderno de testes exigia em letra n, que fossem detectados todos os objetos/simulacros:

(...)

Analisando-se pormenorizadamente o relatório de testes, foi evidenciado que no

1º teste, o equipamento **NÃO DETECTOU uma lâmina maior no bolso** :

(...)

Note sr. Pregoeiro, que **a Lâmina NÃO FOI DETECTADA PELO EQUIPAMENTO**, mesmo com uma alta incidência de radiação, entretanto, o equipamento foi aprovado!

(...)

Em ambiente penitenciário, os indivíduos são inspecionados em apenas 1 passagem antes de adentrar o local, sendo certo que, os equipamentos instalados devem ser capazes de localizar **TODOS OS OBJETOS ILÍCITOS**, sob pena de colocar em risco a segurança dos frequentadores, servidores e detentos.

Repise-se, o instrumento convocatório é muito claro, ao mencionar que o equipamento **APENAS SERÁ APROVADO COM A VISUALIZAÇÃO DE TODOS OS OBJETOS**, o que não aconteceu!

(...)

Portanto, diante da total ausência de verificação da **LÂMINA**, durante a realização dos testes, inclusive sem a respectiva assinatura dos demais licitantes presentes, há de se concluir que o equipamento apresentado em amostra não atendeu aos requisitos necessários, devendo, portanto, ser **RETIFICADA** a conclusão encetada em caderno de testes para que conste como “reprovado”.

#### **4.5- DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL:**

(...)

Observe-se, que não cabia à Comissão Técnica optar por quais objetos portariam, o edital EXIGIU que a Comissão portasse/realizasse os testes em lâmina de barbear, chave de algema, calibre 9mm, rádio comunicador, armamento de fogo e pelo menos 1 dispositivo baseado em normas internacionais.

Assim, evidenciado mais uma falha no relatório de testes, devendo, portanto, seguir pela retificação, com a conclusão da não aceitação do equipamento da fabricante VMI.

#### **5-DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E LEGALIDADE:**

Os fatos supra narrados trazem à tona que o relatório de testes possui informações conflitantes com o relatório de imagens dos testes, bem como, não houve a realização de testes em objetos exigidos pelo edital, além de o equipamento ofertado **NÃO ATENDER A DIVERSOS REQUISITOS EDITALÍCIOS**, ferindo de morte o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

(...)

Desta feita, de rigor a desclassificação/inabilitação da recorrida.

#### **6 - DOS PEDIDOS**

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

- a) O sobrestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso, a fim de seja revista a decisão que declarou a licitante VMI SISTEMAS vencedora do certame, sendo a sua proposta desclassificada/inabilitada.
- c) A revisão do Relatório de testes, para que conste exatamente que o equipamento **NÃO ATENDEU** à todas as exigências editalícias. **SUBSIDIARIMANTE**, requer a realização de relatório complementar onde conste a realização de testes em chave de algema, calibre 9mm e pelo menos 1 dispositivo baseado em normas internacionais (sem a possibilidade de refação dos testes já concluídos)
- d) A designação de reabertura da sessão pública, para convocação da segunda colocada, para que apresente sua proposta e documentos de habilitação.

e) A intimação dos interessados, notadamente desta recorrente, quanto à decisão sobre o presente recurso

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Em sua defesa, a Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apresentou suas contrarrazões, de forma resumida:

#### **I – BREVE HISTÓRICO**

1. A ora Recorrida é empresa nacional, com 100% de seu capital social de origem brasileira, e integrante do grupo de empresas VMI, cujo início data de 1985, com a construção da primeira fábrica genuinamente brasileira de equipamentos de raios-x, especificamente no ramo de diagnóstico por imagem.

(...)

7. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, alegando supostos descumprimentos de requisitos técnicos do edital. Contudo, como se demonstrará, as razões recursais são manifestamente improcedentes, representando mero inconformismo com o resultado do certame, e buscam desqualificar a criteriosa análise técnica realizada pela comissão de avaliação.

8. Sendo assim, irrisignada a Recorrente manifestou intenção de recurso, e para tanto, apresentou supostos descumprimentos ao edital, quanto a possíveis inconformidades no equipamento identificadas durante o teste de amostra realizado pela SEAP.

9. E ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Administrativo, revisando-se a documentação apresentada para, ao final, declarar a inabilitação da licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Com o devido respeito, as razões recursais não devem ser acolhidas, em face de suas inconsistências e ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão desse Pregoeiro e Equipe Técnica. Senão vejamos.

#### **II. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

11. Assim, não há qualquer impedimento para que o processo siga o seu curso normal, inclusive a homologação e adjudicação, se os fundamentos apresentados no recurso não forem considerados suficientes para alterar o resultado, o que é o caso dos autos. Portanto, conforme restará demonstrados, no presente caso as razões recursais carecem de fundamentos técnico, fatos e jurídicos, as quais não alteraram o resultado do presente processo licitatório, o qual deve seguir seus trâmites legais.

#### **III. MÉRITO - DO TOTAL ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL PELA RECORRIDA.**

12. A priori, cabe ressaltar que, que o equipamento ofertado pela VMI atende a todas as especificações estabelecidas no edital, e que os resultados obtidos no teste estão de acordo com o estabelecido no edital.

13. A Recorrente fundamenta seu recurso em quatro supostos descumprimentos técnicos, os quais serão individualmente rebatidos, demonstrando o total atendimento às especificações do edital pela Recorrida. Senão vejamos:

##### **III.1. Do Atendimento à Exigência de Dose Mínima de Radiação**

14. A Recorrente alega que o equipamento da VMI descumpra o edital, pois possui configurações de operação com dose de radiação inferior a 0,40 µSv, que seria o mínimo exigido. Tal alegação parte de uma interpretação equivocada e literal do instrumento convocatório, que afronta a análise técnica realizada pela comissão de licitação.

(...)

16. **A correta interpretação da norma é que o equipamento deve ser capaz de operar dentro da faixa estipulada, e não que sua capacidade de operação esteja restrita exclusivamente a ela.** A VMI demonstra cabalmente o cumprimento deste requisito. Conforme o ofício da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o equipamento Spectrum Bodyscan possui diversas configurações de operação, sendo que as de número 6, 7, 8 e 9 operam com doses de 0,44  $\mu\text{Sv}$ , 0,56  $\mu\text{Sv}$ , 0,64  $\mu\text{Sv}$  e 0,76  $\mu\text{Sv}$ , respectivamente. **Todos esses níveis estão perfeitamente contidos na faixa exigida pelo edital, inclusive foi corroborado em sede de impugnação:**

(...)

17. A capacidade de operar com doses ainda menores (a partir de 0,09  $\mu\text{Sv}$ ) **não representa um descumprimento, mas sim um avanço tecnológico.** A VMI investiu em pesquisa para desenvolver uma solução que, além de gerar imagens de alta qualidade, oferece a menor dose de radiação do mercado, priorizando a segurança de todos os indivíduos que necessitam passar pela inspeção no sistema prisional.

(...)

18. Ademais, a expertise da Recorrida é corroborada por sua ampla presença no mercado, fornecendo a solução de bodyscan para 95% dos presídios brasileiros que utilizam esta tecnologia. Portanto, resta claro que o equipamento atende integralmente ao edital, sendo a alegação da Recorrente infundada e baseada em uma interpretação incorreta dos requisitos técnicos.

### III.2. Do Atendimento às Normas de Acessibilidade

19. A Recorrente afirma que o equipamento da VMI não possui corrimão nos degraus de acesso, descumprindo o edital e as normas de acessibilidade da ABNT.

20. Esta é mais uma tentativa frágil de desqualificar a análise da comissão técnica. O próprio relatório de avaliação da amostra, elaborado pela comissão da SEAP/DF, atestou que "**Foram verificadas a presença de corrimão, degrau, esteira antiderrapante e a firmeza dos corrimões**".

21. A imagem do equipamento, presente tanto na defesa da VMI quanto no recurso da Techscan, demonstra claramente a existência de corrimãos que se estendem desde a área de acesso, facilitando a subida e descida de pessoas com mobilidade reduzida e atendendo plenamente à exigência de adaptação:

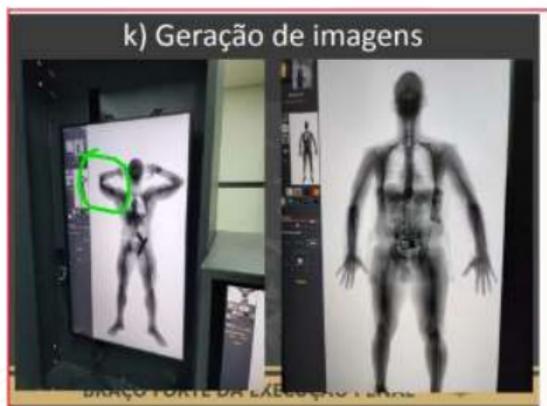


22. A alegação, portanto, contradiz a verificação in loco realizada pela equipe técnica e o próprio registro visual do equipamento.

### III.3. Da Visualização Completa do Inspeccionado

23. A Recorrente alega que o equipamento não gera uma imagem completa do inspeccionado, pois em uma das imagens de teste, parte do cotovelo do indivíduo estaria cortada.

24. A alegação distorce a realidade dos fatos e a funcionalidade do equipamento. O edital exige a geração de uma "imagem do corpo completo da pessoa inspecionada, desde a planta dos pés ao topo da cabeça", o que é plenamente atendido pela imagem padrão gerada pelo equipamento da VMI, conforme comprovado nos testes:



25. A imagem específica apontada pela Recorrente, com um posicionamento de braços diferente, corresponde a uma funcionalidade auxiliar, que permite ao operador obter uma visualização aprimorada de áreas específicas, como as axilas, para dissipar dúvidas sobre objetos ocultos. **A imagem padrão, utilizada para a inspeção geral, apresenta o corpo inteiro e cumpre integralmente o requisito editalício.**

#### III.4. – Da Detecção de Objetos nos Testes de Amostra

26. A Recorrente aponta que, durante os testes, lâminas de barbear não foram detectadas, o que, em sua visão, descumpriria a exigência de que o equipamento "será aprovado com a visualização de todos os objetos". A alegação, contudo, parte de uma interpretação excessivamente rigorosa e descontextualizada tanto do edital quanto da avaliação técnica. A Recorrente ignora a conclusão soberana da comissão, que, ao final de todos os procedimentos, declarou o **EQUIPAMENTO APROVADO**:

- Conclusão: embora as lâminas de barbear não tenham aparecido em todas as passagens, em sua maioria foram identificadas de forma clara, o que permitiu alcançar o resultado buscado com o

27. O edital, em seu Anexo I (Caderno de Teste de Amostra), determina que o equipamento será aprovado "com a visualização de todos os objetos". É crucial notar que o instrumento convocatório exige que o equipamento demonstre a capacidade de detectar os itens listados, **mas não estabelece a obrigatoriedade**

**de detecção em 100% das passagens, sob todas as condições e posições possíveis, especialmente com objetos de baixíssima densidade como uma lâmina de barbear.**

28. A comissão técnica, no exercício de sua competência, **utilizou as lâminas justamente para testar os limites da capacidade de detecção do equipamento.**

O próprio relatório de testes, ao concluir, esclarece o racional da aprovação: "embora as lâminas de barbear não tenham aparecido em todas as passagens, em sua maioria foram identificadas de forma clara, o que permitiu alcançar o resultado buscado com o teste do Item N".

29. O resultado global foi considerado satisfatório e suficiente para a aprovação, pois a capacidade de detecção do objeto foi comprovada. A tentativa de invalidar todo o processo de avaliação técnica com base em passagens pontuais, ignorando a conclusão fundamentada e final da comissão, demonstra o mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

### **III – DA CONCLUSÃO**

30. Como visto acima, não há como o pleito da Recorrente prosperar, uma vez que, através da análise de sua argumentação, constata-se o seu intuito de tumultuar o processo licitatório em referência, fazendo menções sem embasamento, alegando fatos inverídicos e até mesmo sugerindo medidas incabíveis no contexto da documentação apresentada pela Recorrida.

31. Assim, por qualquer ângulo em que se avalie, a documentação apresentada pela licitante VMI encontra-se em plena consonância com o Edital, **razão pela qual o Recurso Administrativo deve ser integralmente rejeitado**, primando-se pela manutenção da r. decisão do I. Pregoeiro, com a consequente contratação da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** no presente certame.

### **IV – DO PEDIDO**

32. Por todo o exposto, e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**:

a. Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, dada à inconsistência das razões recursais apresentadas, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos;

b. Na eventualidade de serem rejeitadas as contrarrazões aqui expostas, seja esta petição submetida à autoridade superior, para reconsideração da decisão;

c. Caso a autoridade superior também negue o direito as contrarrazões, o que se admite apenas por argumentar, seja disponibilizado, imediatamente, cópias do procedimento administrativo em sua íntegra, para que possam ser exercidos os lícitos direitos junto aos órgãos competentes, especificamente Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário.

3.2. É o breve relato

## **4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pelo Pregoeiro na condução do PE nº 90020/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais e atinentes ao procedimento licitatório - principalmente no que tange ao interesse público - e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da proposta da licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA sob o principal argumento de que a licitante supracitada não atendeu aos requisitos exigidos em edital, quais sejam, o não atendimento a aspectos técnicos exigidos (a exemplo da dose mínima exigida, da impossibilidade de acesso à plataforma por pessoas com deficiência e da visualização completa do inspecionado, além de objetos não detectados) em Edital e pelo resultado

insuficiente do equipamento testado em etapa de amostra.

4.3. Por seu turno, a Recorrida esclareceu que seus equipamentos cumprem com as exigências estabelecidas em Edital por meio das contrarrazões (180745273), juntamente com a afirmação da aprovação pela Comissão de Avaliação de Amostra realizado por meio do Relatório 10 (179664925) e Relatório Fotográfico (179782716).

4.4. A afirmação da Recorrida prospéra, visto ter sido ratificada pelo Memorando 72 (180923835) da Equipe de Planejamento e da Comissão de Avaliação, o qual rebateu todos os pontos de alegação da Recorrente acerca do não cumprimento das exigências do Edital e pela afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos seguintes aspectos: dose mínima exigida, da impossibilidade de acesso à plataforma por pessoas com deficiência e da visualização completa do inspecionado, além de objetos não detectados.

4.5. Sobre os aspectos da dose mínima a Comissão de Avaliação elencou:

A CNEN é a autoridade reguladora em radioproteção, e seus registros confirmam que o equipamento atende aos limites legais e às faixas do edital. O argumento da TECHSCAN parte de uma interpretação equivocada: não se exige que o equipamento opere apenas em uma configuração fixa, mas sim que seja capaz de operar dentro da faixa. A existência de configurações mais baixas representa ganho de segurança radiológica, sem prejuízo da qualidade da imagem. Assim, a alegação é improcedente, pois a dose de operação pode ser ajustada conforme a necessidade, estando dentro do limite previsto.

Ou seja, a dosagem de radiação disponível no equipamento permitir configurações inferiores às exigidas, não há o que se alegar, pois apesar de haver regulagens inferiores às mínimas exigidas, todas as demais estão dentro das normas estipuladas, portanto estando correta a afirmação da VMI de que “a correta interpretação da norma é que o equipamento deve ser capaz de operar dentro da faixa estipulada, e não que sua capacidade de operação esteja restrita exclusivamente a ela”.

Ademais, a possibilidade de se gerar uma imagem confiável utilizando-se uma dose ainda menor de radiação do que a exigida é uma vantagem do equipamento e não o contrário.

4.6. Já acerca da acessibilidade:

Embora haja previsão no edital de atendimento às normas da ABNT aplicáveis ao objeto da presente contratação, ao contrário do sustentado pela empresa recorrente, a NBR 9050 não se aplica diretamente ao caso concreto, pois regulamenta a acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, não abrangendo equipamentos tecnológicos específicos como scanners corporais.

Ademais, ainda que se admitisse sua aplicação apenas de forma analógica, o próprio Termo de Referência e o edital já previram expressamente a necessidade de adaptação da área de inspeção do equipamento, mediante a utilização de degrau e alças ou corrimão para facilitar a subida e descida da pessoa, se necessário, bem como para atender pessoas com necessidades especiais.

Nesse contexto, do ponto de vista técnico, não há dúvida: a amostra da VMI atendeu integralmente ao requisito, conforme registrado pela Comissão de Avaliação, que constatou a presença de corrimãos firmes, degrau de acesso e esteira antiderrapante, sendo o guarda-corpo robusto posicionado em distância adequada para servir como apoio durante o uso.

4.7. Em relação à visualização completa do inspecionado (teste H) foi a mesma exarada para a empresa Nucotech, que aduziu o seguinte:

O Relatório da Comissão de Avaliação confirma que o equipamento cumpre o requisito de exibir a imagem completa do corpo inspecionado. As imagens auxiliares, em que determinados membros podem aparecer cortados, não substituem a funcionalidade principal; ao contrário, configuram recurso adicional que amplia a eficácia da inspeção. A interpretação da NUCTECH, portanto, é equivocada, pois confunde imagem auxiliar com imagem padrão.

A postura da pessoa escaneada não corresponde ao padrão utilizado nos presídios (braços totalmente estendidos para cima) e foi feita exatamente como alegou a VMI, para averiguar “sobre a possibilidade de haver algo escondido abaixo dos seios, embaixo das axilas e para inspecionados mais obesos, que a camada de gordura que fica na frente dos órgãos críticos”, não gerando prejuízo no uso de rotina a que se destina o equipamento, sendo normal a adoção de outras posturas utilizadas durante a inspeção customizadas a necessidade do operador, dependendo do local alvo a ser inspecionado.

Ressalta-se, ainda, que os testes foram conduzidos com orientação dos operadores da VMI, que indicaram como rotina de uso a passagem com braços estendidos ao lado do corpo ou com as mãos acima da cabeça, posições em que o corpo é exibido integralmente. A passagem com braços atrás da cabeça, por sua vez, foi sugerida por membros da Comissão como teste extra. Nessa condição, a amplitude da abertura dos braços varia de pessoa para pessoa, podendo gerar cortes parciais, como o do cotovelo. De todo modo, a imagem padrão, registrada no Relatório Fotográfico (item L, p. 27), demonstra de forma clara a inspeção completa, dos pés à cabeça, em conformidade com o edital.

#### 4.8. Sobre a não detecção de objetos:

O raciocínio da TECHSCAN é o mesmo da NUCTECH e incorre na mesma falha: exigir 100% de acerto em um item de baixíssima densidade. O relatório da Comissão é claro ao considerar a detecção em maioria das passagens como suficiente para aprovação. Do ponto de vista técnico, o requisito foi atendido e a aprovação da amostra foi correta.

#### 4.9. A Comissão chegou à conclusão, por intermédio do Memorando 72 (180923835), que os argumentos trazidos pelas recorrentes não se sustentam diante dos relatórios técnicos elaborados pela Comissão de Avaliação de Amostras, dos registros fotográficos e da documentação expedida pela CNEN. Na mesma esteira, a Comissão aduziu em sua conclusão:

Verifica-se que o equipamento apresentado pela VMI atendeu integralmente às especificações previstas no edital e no Termo de Referência, tendo sido corretamente aprovado na fase de amostra. As inconsistências apontadas pelas recorrentes decorrem de interpretações equivocadas ou de exigências além daquelas estabelecidas no edital, não sendo capazes de comprometer o resultado da avaliação.

Assim, não se identificam fundamentos técnicos que justifiquem a desclassificação da empresa VMI, razão pela qual entende-se pela manutenção da aceitação da proposta da licitante e pelo consequente indeferimento dos recursos apresentados.

#### 4.10. Assim, em relação ao mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão, tem-se que a Recorrida, com base nos documentos apresentados, está em conformidade com o exigido pela Entidade Reguladora e em consonância com o exigido em Edital.

#### 4.11. Ademais, com base nas informações prestadas pela recorrida, resta claro que houve o atendimento de todas as exigências, além de demonstrar que seus equipamentos ainda entregam além do exigido.

#### 4.12. Ante o exposto, este pregoeiro acata o argumento da recorrida, em sua integralidade, no sentido de não haver nenhum óbice legal ou procedimental acerca do fornecimento de equipamentos de monitoramento para revista pessoal (*bodyscan*) destinados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

## 5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 06.083.148/0001-13, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, por não

encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.

4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS - Matr.1682452-0, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2025, às 13:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **180745346** código CRC= **3513FADC**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)

---

04026-00004206/2023-58

Doc. SEI/GDF 180745346